SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088460 - SP (2026/0138146-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DINIZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
		MARCIO RODRIGUES VIEIRA - SP457074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES E DIREITO AO ESQUECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado por delitos previstos no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003; artigo 148, § 1º, I e IV, combinado com o artigo 61, II, "e", "f" e "h", do Código Penal; artigo 147, § 1º, do Código Penal; e artigo 329, caput, do Código Penal, com penas somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, mantido o regime inicial fechado para as penas de reclusão em acórdão que redimensionou as reprimendas.
3. *Pedidos no writ*. Alegação de flagrante ilegalidade consistente em: (i) condenação lastreada em confissão extrajudicial retratada e em elementos inquisitoriais; (ii) fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta; (iii) negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) valoração negativa de maus antecedentes em afronta ao direito ao esquecimento.
4. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo; no regimental, pretende-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59731503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 58b98cfc-82d2-4d4d-ace8-8271cbde43d6

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada e em elementos inquisitoriais ofende o artigo 155 do CPP; (iii) saber se a manutenção do regime inicial fechado está adequadamente fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta, à luz do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula nº 440 do STJ; (iv) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I); e (v) saber se o denominado direito ao esquecimento afasta a valoração negativa de maus antecedentes sem a comprovação do lapso superior a dez anos desde a extinção da punibilidade da condenação anterior.

III. Razões de decidir

6. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.
7. A retratação de declaração anteriormente prestada, dissociada do restante do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, não é suficiente para desconstituir a condenação; a pretensão de reexame do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus (CPP, art. 155).
8. A autoria e a materialidade estão amparadas em auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório final, laudo pericial e prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, inclusive depoimentos em juízo, de modo que não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.
9. O regime inicial fechado foi mantido com fundamentação concreta, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta das condutas, e com pena-base acima do mínimo legal; não incide a Súmula nº 440 do STJ, que pressupõe pena-base no piso e vedação de agravamento por gravidade abstrata (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
10. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ante a vedação do artigo 44, I, do Código Penal, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão sobre reincidência específica (CP, art. 44, § 3º).
11. A mitigação da valoração negativa de maus antecedentes com base no direito ao esquecimento exige prova do transcurso de lapso superior a dez anos desde a extinção da punibilidade da condenação pretérita, ônus que incumbia à defesa e não foi cumprido.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 155; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, I e § 3º; STJ, Súmula nº 440.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59731503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 58b98cfc-82d2-4d4d-ace8-8271cbde43d6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 58b98cfc-82d2-4d4d-ace8-8271cbde43d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088460 - SP (2026/0138146-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DINIZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
		MARCIO RODRIGUES VIEIRA - SP457074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES E DIREITO AO ESQUECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado por delitos previstos no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003; artigo 148, § 1º, I e IV, combinado com o artigo 61, II, "e", "f" e "h", do Código Penal; artigo 147, § 1º, do Código Penal; e artigo 329, caput, do Código Penal, com penas somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, mantido o regime inicial fechado para as penas de reclusão em acórdão que redimensionou as reprimendas.

3. *Pedidos no writ*. Alegação de flagrante ilegalidade consistente em: (i) condenação lastreada em confissão extrajudicial retratada e em elementos inquisitoriais; (ii) fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta; (iii) negativa de substituição da pena

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) valoração negativa de maus antecedentes em afronta ao direito ao esquecimento.

4. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo; no regimental, pretende-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada e em elementos inquisitoriais ofende o artigo 155 do CPP; (iii) saber se a manutenção do regime inicial fechado está adequadamente fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta, à luz do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula nº 440 do STJ; (iv) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I); e (v) saber se o denominado direito ao esquecimento afasta a valoração negativa de maus antecedentes sem a comprovação do lapso superior a dez anos desde a extinção da punibilidade da condenação anterior.

III. Razões de decidir

6. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

7. A retratação de declaração anteriormente prestada, dissociada do restante do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, não é suficiente para desconstituir a condenação; a pretensão de reexame do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus (CPP, art. 155).

8. A autoria e a materialidade estão amparadas em auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório final, laudo pericial e prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, inclusive depoimentos em juízo, de modo que não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.

9. O regime inicial fechado foi mantido com fundamentação concreta, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta das condutas, e com pena-base acima do mínimo legal; não incide a Súmula nº 440 do STJ, que pressupõe pena-base no piso e vedação de agravamento por gravidade abstrata (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

10. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ante a vedação do artigo 44, I, do Código Penal, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão sobre reincidência específica (CP, art. 44, § 3º).

11. A mitigação da valoração negativa de maus antecedentes com base no direito ao esquecimento exige prova do transcurso de lapso superior a dez anos desde a extinção da punibilidade da condenação pretérita, ônus que incumbia à defesa e não foi cumprido.

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 155; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, I e § 3º; STJ, Súmula nº 440.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 189-198) interposto por EDUARDO DINIZ BARBOSA contra a decisão monocrática (fls. 179-183) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Americana, na ação penal n. 1501104-22.2025.8.26.0019, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003; de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, por quatro vezes, do delito previsto no artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas "e", "f" e "h", do mesmo diploma; de 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática, por quatro vezes, do delito previsto no artigo 147, § 1º, do Código Penal, na mesma combinação; e de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, somadas as reprimendas na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 47-68).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, redimensionando as penas do paciente para 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantidos o regime inicial fechado para as penas de reclusão e o regime semiaberto para as penas de detenção (fls. 15-40).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) na condenação lastreada em confissão extrajudicial retratada e em elementos de natureza inquisitorial; (ii) na fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta; (iii) na negativa de

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iv) na valoração negativa dos maus antecedentes calcados em condenação pretérita, em ofensa ao direito ao esquecimento.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da condenação lastreada em confissão extrajudicial retratada e em elementos inquisitoriais não submetidos ao contraditório judicial, da fixação do regime inicial fechado sem fundamentação concreta, da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da valoração negativa dos maus antecedentes a despeito do decurso de lapso temporal apto a atrair o direito ao esquecimento.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegação de nulidade da condenação por ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, a alegação não prospera. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a retratação de declaração anteriormente prestada, quando dissociada do restante do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, não é apta, por si só, a desconstituir a condenação, cuja reapreciação, na via

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

estreita do *habeas corpus*, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito do *writ*.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ALEGADA PROVA NOVA. INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A retratação da vítima, apresentada como prova nova em sede de revisão criminal, deve ser confrontada com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, não sendo suficiente, por si só, para desconstituir a condenação.
>
> 2. A análise de retratação da vítima que colida com as provas dos autos principais não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, por demandar incursão fático-probatória.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.037.575/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a materialidade e a autoria dos delitos estão amparadas não apenas na confissão extrajudicial do paciente, mas também no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão, no relatório final, no laudo pericial e na prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, incluindo os depoimentos prestados em juízo.

A retratação do paciente, apresentada apenas na fase judicial, foi expressamente examinada pela Corte local, que a reputou insuficiente para afastar o conjunto probatório produzido sob o contraditório. Rever essa conclusão, tal como pretendido pelo agravante, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de nulidade na fixação do regime inicial fechado por ausência de fundamentação concreta, a tese não comporta acolhimento. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação de regime mais gravoso do que o cabível em razão da quantidade de pena imposta pressupõe fundamentação concreta, sendo vedada a invocação da gravidade abstrata do delito, nos termos da Súmula n. 440 desta Corte Superior.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

> [...]
> 6. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento pacífico do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de ausência de discernimento da vítima afasta a violação ao art. 619 do CPP. 2. A ação revisional não se presta como novo recurso de apelação e conclusão diversa a respeito da improcedência da ação revisional esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, identificadas para além dos elementos do tipo penal básico do crime praticado, pode levar à exasperação da pena-base e justifica a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena não excedente a 8 anos de reclusão."
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem assinalou que a gravidade concreta dos delitos superou a normalidade dos tipos penais, tendo em conta a pluralidade de vítimas, a privação de liberdade da esposa e dos três filhos mediante o uso de cadeado, a subtração do aparelho celular para impedir pedido de socorro e o emprego de arma de fogo com numeração suprimida para ameaçar a esposa, os filhos e os agentes policiais. Tais circunstâncias, identificadas para além dos elementos próprios dos tipos penais de cárcere privado e de ameaça, justificam a manutenção do regime inicial fechado para as penas de reclusão, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Registre-se, ademais, que a pena-base sequer foi fixada no mínimo legal, tendo sido exasperada com fundamento nas mesmas circunstâncias concretas do delito, o que, por si só, já afasta a incidência da Súmula n. 440 desta Corte, cuja aplicação pressupõe pena-base fixada no piso legal.

No que se refere ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a insurgência não comporta acolhimento. O agravante sustenta a ausência de exame do artigo 44, § 3º, do Código Penal, atinente à reincidência não específica, premissa que não se aplica ao caso, porquanto o óbice à substituição decorre de fundamento diverso, qual seja, a vedação absoluta prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal, aplicável aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Quanto à valoração negativa dos maus antecedentes, a tese não prospera. Compete ao agravante o ônus de demonstrar, de forma concreta, o preenchimento dos requisitos que autorizam a mitigação da valoração de antecedentes criminais pelo decurso

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

do tempo, notadamente o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a extinção da punibilidade da condenação pretérita e a prática do novo delito.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. Ação penal por roubo, na forma tentada, previsto nos arts. 157, caput, e 14, II, do CP. A sentença fixou a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, com 3 dias-multa. O acórdão elevou a reprimenda para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo os demais fundamentos.
>
> 2. Pedido de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes e de fixação do regime inicial semiaberto.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a valoração negativa dos maus antecedentes em razão do lapso superior a dez anos desde a extinção da pena anterior e do alegado direito ao esquecimento; e (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação do regime inicial fechado, embora a pena seja inferior a quatro anos, à luz da reincidência e da gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é admissível diante de ilegalidade patente ou desproporção flagrante, o que não se verifica no caso.
>
> 5. O regime de cumprimento de pena pode ser fixado em patamar mais gravoso do que o indicado pelo quantum da sanção quando houver fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
>
> 6. A imposição do regime inicial fechado está motivada pela reincidência do agente e pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela abordagem à vítima em horário noturno com anúncio de assalto e uso de arma.
>
> 7. A alegação de lapso temporal superior a dez anos e de direito ao esquecimento não afasta os fundamentos autônomos utilizados para recrudescer o regime prisional, considerando a reincidência e a gravidade concreta da conduta.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.095.191/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

No caso, não há nos autos comprovação do termo inicial da contagem desse lapso, isto é, da data de extinção da punibilidade da condenação anterior, ônus que incumbia à defesa e do qual não se desincumbiu. Descabe, portanto, a pretendida mitigação da valoração negativa dos antecedentes com base no denominado direito ao esquecimento, subsistindo hígida a fundamentação lançada pelas instâncias ordinárias.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:35
Código de Controle do Documento: 7c9ee114-5961-4bcb-87e9-7a81d384a2ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.460 / SP

Número Registro: 2026/0138146-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00191443520258260502 15011042220258260019 191443520258260502 21480762025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
	MARCIO RODRIGUES VIEIRA - SP457074
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO DINIZ BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO DINIZ BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
	MARCIO RODRIGUES VIEIRA - SP457074
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:56
Código de Controle do Documento: d12da373-5d85-45d1-bb8a-3009a59b1b98

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:56
Código de Controle do Documento: d12da373-5d85-45d1-bb8a-3009a59b1b98